

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 319/2017
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Cristóvão para o período 2018-2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, usando as atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

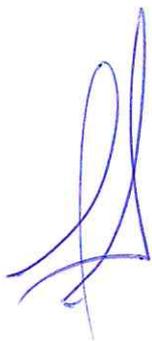
Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual - POPA do Município para o período 2014-2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal.

Art. 2º. Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a Lei de Diretrizes e o Orçamento anual atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano Plurianual.

Art. 3º. O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. O PPA tem como diretrizes:

- I- o desenvolvimento humano, cidadania e participação social;
- II- o desenvolvimento urbano e metropolitano;



III- o desenvolvimento econômico e sustentável com redução das desigualdades;

IV- a gestão participativa e transparente.

Parágrafo único. As diretrizes do PPA visam atingir:

- a) a valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- b) a participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- c) a ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- d) a excelência na gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º. O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I – Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

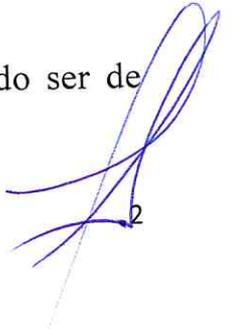
II- Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º. Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§1º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I- Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II- Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e



2

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

III- Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§2º. O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a avaliação.

§3º. O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

Art. 7º. As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º. Integram o PPA os seguintes anexos:

I- Demonstrativo da previsão da receita para o período 2018/2021;
e

II- Demonstrativo dos programas de governo para o período 2018/2021 por Órgão de Governo.

CAPÍTULO III

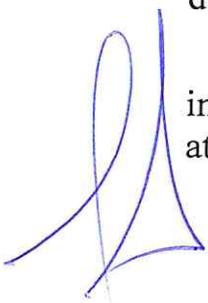
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º. Os Programas constantes do PPA 2018/2021 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único. As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.

Art.10. O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art.11. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I- alterar o Valor Global do Programa;
- II- incluir, excluir ou alterar Iniciativas; e
- III- adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I – Indicador;
- II- Valor de Referência;
- III- Metas;
- IV- Órgão Responsável; e
- V- Iniciativas sem financiamento orçamentário.

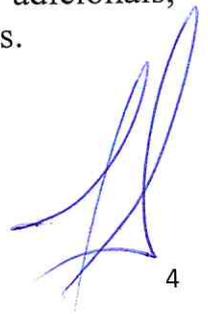
Art. 13 As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Art. 14 As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da saúde e educação.

Art. 15 A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.



CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 16. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar Nº 101/2000, art.4º, I, “e”.

Art. 17 O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 18. É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 26 de dezembro de 2017; 192º da Independência e 125º da República.



MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito do Município

